

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 336, DE 2007**

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”.

**Autor:** Deputado Ciro Pedrosa

**Relator:** Deputado Maurício Trindade

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto propõe alterar a Lei que obriga à existência de informação sobre presença de glúten nas embalagens de produtos alimentícios, exigindo a exibição do símbolo internacional de alimentos isentos de glúten ao lado da mensagem já obrigatória de “não contém glúten”.

A justificação ressalta a importância da proteção dos portadores de doença celíaca. Melhoraria na clareza das informações fornecidas facilitará a estas pessoas a identificação de alimentos permitidos e trará maior visibilidade ao problema. A iniciativa atende a uma reivindicação da Associação dos Celíacos do Brasil (Acelbra), e é uma reapresentação de proposição do ex-Deputado Vittorio Medioli.

Modifica ainda, o art. 2º da Lei, dispositivo que foi vetado, para determinar sejam impressos a advertência “não contém Glúten” e o símbolo internacional que caracteriza tais alimentos nas embalagens dos produtos que contenham esses mesmos componentes, mas dos quais tenha sido retirada a proteína do glúten por processo tecnológico.

Justifica a limitação da abrangência da lei aos alimentos que contêm os componentes citados para evitar aporte de informações

desnecessárias, que poderiam confundir os consumidores. Ainda, entende ser necessário manter no texto da lei a lista de componentes a que se refere, em face de haver outros produtos que contêm glúten, porém cujo tipo de proteína não apresenta efeito deletério para os pacientes celíacos, a exemplo do milho, arroz e mandioca.

A propositura concedem o prazo de um ano, a contar da publicação da lei, para que as indústrias afetadas se amoldem ao novo regramento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que aprovou a iniciativa. A seguir, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A inicialmente iniciativas procura conferir maior segurança aos portadores de doença celíaca, ao indicar de forma inequívoca a presença de glúten na composição de alimentos, sou plenamente favorável à aprovação da matéria.

O projeto apenas acrescenta o símbolo adotado internacionalmente para permitir a melhor identificação destes produtos, medida efetivamente necessária. Assim sendo, julgamos que a medida proposta é inovadora. A caracterização explícita dos alimentos isentos de glúten é benéfica para os consumidores, especialmente os que sofrem com esta patologia, e não acarretará ônus significativo para os produtores.

Outrossim, cabe salientar a necessidade de estabelecimento em lei do limite de detecção das proteínas nocivas do Glúten nos alimentos considerados isentos do produto. Tal definição varia conforme a legislação dos vários países. Em geral, seguindo o usualmente considerado pela comunidade científica como seguro para os pacientes celíacos, define-se que alimentos com até 0.002% (20 partes por milhão) possam ser assim classificados. Por esse motivo, sugerimos incluir também esse dispositivo no texto da presente lei.

Pelo acima, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 336 de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Maurício Trindade – PR/BA.  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° , DE 2008

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os alimentos industrializados que contenham em sua composição aveia, trigo, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados deverão estampar, obrigatoriamente, a inscrição “contém Glúten”.

§ 1º. A advertência deve ser impressa nos rótulos ou embalagens e nos materiais de divulgação dos respectivos produtos, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.”

Art. 2º. O art. 2º e §§<sup>os</sup> 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, receberão a seguinte redação:

“Art. 2º Os alimentos industrializados que contêm em sua composição aveia, trigo, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados e dos quais foi retirada a proteína do glúten por processo tecnológico, classificados como isentos de glúten, deverão estampar, obrigatoriamente, a inscrição “não contém Glúten”.

§ 1º Para o efeito desta Lei, é classificado como isento de glúten o alimento com no máximo 20mg/Kg de proteína do Glúten;

§ 2º A advertência de que trata o *caput* deverá ser impressa nos rótulos ou embalagens e nos materiais de divulgação dos respectivos produtos, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura;

§ 3º A inscrição de que trata o *caput* deverá vir acompanhada do símbolo internacional que caracteriza os alimentos isentos de glúten.”

Art. 3º. As indústrias alimentícias terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Maurício Trindade – PR/BA  
Relator